Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E A EFICÁCIA DA LEI PENAL BRASILEIRA: ENTRE O DOGMATISMO NORMATIVO E A REALIDADE OPERACIONAL

THE CRIME OF HUMAN TRAFFICKING AND THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW: BETWEEN NORMATIVE DOGMATISM AND OPERATIONAL REALITY

Artigo submetido em 17 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 18 de novembro de 2026
Artigo publicado em 18 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Anderson Alfaia Pinto[1]
Kaio Leon Cajazeira Rocha[2]
Marcelo Lima de Oliveira[3]

.

Resumo: O presente artigo analisou o crime de tráfico de pessoas no Brasil, considerando a eficácia da legislação penal e os desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela

prevenção, investigação e responsabilização dos envolvidos. O objetivo geral consistiu em compreender se os instrumentos jurídicos existentes são suficientes para enfrentar essa prática criminosa, especialmente diante das condições de vulnerabilidade social, encontradas em determinadas regiões do país. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, utilizando livros jurídicos, artigos científicos, pesquisas acadêmicas, legislação e relatórios institucionais. Foram examinados os aspectos históricos e jurídicos do tráfico de pessoas, as diferentes modalidades de exploração, a vulnerabilidade das vítimas e a realidade socioeconômica do Estado de Rondônia, com destaque para as transformações ocorridas em Jaci-Paraná durante a implantação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Os resultados demonstraram que, embora o Brasil tenha avançado na construção de mecanismos legais de enfrentamento, persistem dificuldades relacionadas à identificação das vítimas, à subnotificação, à investigação e à integração institucional. Concluiu-se que a eficácia da legislação depende não apenas da aplicação das sanções penais, mas também do fortalecimento das políticas públicas, da capacitação dos profissionais e da assistência às pessoas submetidas à exploração.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas, legislação penal, vulnerabilidade social, direitos humanos, Rondônia.

Abstract: This article analyzes the crime of human trafficking in Brazil, examining the effectiveness of criminal legislation and the challenges faced by institutions responsible for prevention, investigation, and holding those involved accountable. The primary objective was to determine whether existing legal instruments are sufficient to address this criminal practice, particularly given the conditions of social vulnerability found in certain regions of the country. The research was conducted through a bibliographic and documentary review using a qualitative approach, drawing on legal texts, scientific articles, academic research, legislation, and institutional reports. The study examines the historical and legal aspects of human trafficking, the various forms of exploitation, the vulnerability of victims, and the

socioeconomic reality of the state of Rondônia—with a specific focus on the changes that occurred in Jaci-Paraná during the construction of the Santo Antônio and Jirau hydroelectric power plants. The findings indicate that, while Brazil has made progress in developing legal mechanisms to combat this issue, significant challenges remain regarding the identification of victims, underreporting, the investigation process, and institutional coordination. The study concludes that the effectiveness of the legislation depends not only on the application of criminal sanctions but also on the strengthening of public policies, the professional training of relevant personnel, and the provision of support to individuals subjected to exploitation.

Keywords: Human trafficking, criminal legislation, social vulnerability, human rights, Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas representa uma das mais graves violações dos direitos humanos, pois transforma o ser humano em objeto de exploração, atingindo diretamente sua liberdade, dignidade e capacidade de decidir sobre a própria vida. Embora seja frequentemente associado à exploração sexual, esse crime apresenta diferentes modalidades, podendo envolver também trabalho em condições análogas à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

A compreensão desse fenômeno exige uma análise que ultrapasse os aspectos exclusivamente jurídicos, considerando também as condições econômicas, sociais, culturais e políticas que favorecem a exploração humana. Nesse sentido, Vasconcelos e Bolzon (2008) destacam que o tráfico de pessoas precisa ser compreendido em sua relação com o mundo do trabalho, especialmente diante das desigualdades de gênero, da exploração da mão de obra e das condições que influenciam os deslocamentos populacionais.

Historicamente, o tráfico de pessoas esteve relacionado a diferentes formas de exploração e dominação. Venson e Pedro (2013) explicam que a própria construção histórica do conceito

de tráfico humano envolveu disputas políticas, sociais e jurídicas, demonstrando que sua compreensão não pode ser limitada a uma única modalidade de exploração. As autoras também chamam atenção para a necessidade de diferenciar o enfrentamento ao tráfico de pessoas de discursos que acabam confundindo exploração criminosa com outras formas de trabalho e deslocamento.

No Brasil, o enfrentamento jurídico dessa prática ganhou maior abrangência com a Lei nº 13.344/2016, que introduziu o artigo 149-A no Código Penal e ampliou as finalidades de exploração reconhecidas pela legislação. A mudança representou um avanço importante, especialmente por aproximar o ordenamento jurídico brasileiro das diretrizes internacionais estabelecidas pelo Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004; BRASIL, 2016).

Entretanto, a existência de normas específicas não significa que o problema esteja efetivamente controlado. A dificuldade de identificar vítimas, a ausência de denúncias, a atuação de grupos criminosos e as condições de vulnerabilidade social representam obstáculos para a aplicação da legislação.

Silva e Teixeira (2021), ao estudarem a vulnerabilidade de refugiados no Brasil, demonstram que dificuldades de inserção no mercado de trabalho, ausência de oportunidades e fragilidade das políticas de acolhimento podem ampliar a exposição de pessoas a situações de exploração. Essa realidade evidencia que o tráfico humano não deve ser analisado apenas como uma infração penal isolada, mas também como um fenômeno relacionado às desigualdades sociais.

No contexto da Região Norte, o tema merece atenção especial em razão das características territoriais, dos deslocamentos populacionais e das particularidades econômicas e sociais da Amazônia. O Estado de Rondônia apresenta situações que permitem discutir a relação entre desenvolvimento econômico, migração, vulnerabilidade e proteção dos direitos humanos.

Nesse cenário, destaca-se o Distrito de Jaci-Paraná, localizado em Porto Velho, que passou

por significativas transformações durante a implantação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira. A chegada de trabalhadores, o crescimento populacional e as mudanças nas relações econômicas e territoriais produziram consequências que foram analisadas por diferentes pesquisadores.

Ribeiro e Moret (2014) destacam que a implantação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio provocou impactos sociais e ambientais no município de Porto Velho, demonstrando a necessidade de estudos mais aprofundados sobre os efeitos dos grandes empreendimentos na região amazônica.

Pinto et al. (2022), ao analisarem as mudanças na dinâmica pesqueira em comunidades afetadas pelas hidrelétricas, incluíram o Distrito de Jaci-Paraná na investigação e identificaram alterações nas condições econômicas e na atividade pesqueira das comunidades estudadas. Esses resultados demonstram que as transformações provocadas pelos empreendimentos atingiram diretamente atividades tradicionais e fontes de renda da população local.

É importante destacar que a existência de vulnerabilidade, prostituição ou exploração social não comprova automaticamente a ocorrência do crime de tráfico de pessoas. A caracterização jurídica exige a demonstração dos elementos específicos previstos na legislação penal. Dessa forma, a análise de Jaci-Paraná será realizada como estudo do contexto territorial e socioeconômico, sem atribuir aos empreendimentos a ocorrência de crimes que não tenham sido especificamente comprovados por documentação ou investigação.

Diante dessas considerações, estabeleceu-se como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a legislação penal brasileira, especialmente após a Lei nº 13.344/2016, mostrou-se eficaz no enfrentamento ao tráfico de pessoas diante das dificuldades sociais, territoriais e institucionais identificadas no Brasil e, particularmente, no

Estado de Rondônia?

O objetivo geral consistiu em analisar a eficácia da legislação penal brasileira no enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerando os aspectos jurídicos do crime e os desafios encontrados na realidade operacional de Rondônia.

Como objetivos específicos, buscou-se compreender a evolução histórica e legislativa do tráfico de pessoas; analisar os elementos caracterizadores do crime e suas diferentes modalidades; identificar os fatores sociais que contribuem para a vulnerabilidade das vítimas; examinar pesquisas sobre os impactos socioeconômicos das grandes obras hidrelétricas em Rondônia; e apresentar propostas para o fortalecimento da atuação institucional e judicial no combate a essa prática criminosa.

A relevância da pesquisa justificou-se pela necessidade de ampliar a discussão sobre a proteção da dignidade humana e a efetividade das normas penais, principalmente em regiões que apresentam desigualdades sociais, deslocamentos populacionais e dificuldades de acesso aos serviços públicos.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA

2.1 A construção histórica do conceito de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um fenômeno que passou por diferentes transformações históricas, acompanhando mudanças nas relações econômicas, sociais e políticas. Sua compreensão atual está relacionada ao reconhecimento de que a exploração humana pode ocorrer de diversas maneiras, não estando limitada ao deslocamento internacional de indivíduos ou à exploração sexual.

Venson e Pedro (2013) explicam que a construção do conceito de tráfico de pessoas foi resultado de disputas históricas e políticas, sendo influenciada por diferentes concepções sobre prostituição, migração, exploração e controle social. As autoras demonstram que a

definição jurídica do fenômeno precisa ser analisada considerando os interesses e os discursos que participaram de sua formação.

Essa perspectiva é importante porque permite compreender que o tráfico de pessoas não constitui uma realidade simples. Em muitos casos, sua identificação envolve situações em que a vítima inicialmente acredita estar diante de uma oportunidade legítima de trabalho, moradia ou melhoria das condições de vida.

Vasconcelos e Bolzon (2008) apresentam uma análise do tráfico de pessoas relacionada ao mundo do trabalho, destacando que a exploração da mão de obra e as desigualdades de gênero são elementos relevantes para compreender a dinâmica desse crime. As autoras demonstram que a exploração pode estar associada à oferta de trabalho em condições aparentemente vantajosas, mas que posteriormente se transformam em situações de violência e privação de direitos.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo representou um marco importante para a construção de uma definição mais abrangente do tráfico de pessoas. O instrumento passou a orientar os países na prevenção, repressão e proteção das vítimas, reconhecendo diferentes modalidades de exploração humana (BRASIL, 2004).

No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 ampliou a proteção penal, incorporando diferentes finalidades de exploração e estabelecendo medidas de assistência às vítimas. Essa alteração contribuiu para superar a abordagem anteriormente concentrada principalmente na exploração sexual.

Entretanto, a evolução legislativa não eliminou os desafios relacionados à aplicação prática da norma. A complexidade das relações de exploração exige que os profissionais responsáveis pela investigação compreendam os aspectos sociais e econômicos que envolvem as vítimas.

Assim, a evolução do conceito de tráfico de pessoas demonstra que seu enfrentamento

depende de uma compreensão ampla do fenômeno, considerando tanto a responsabilização dos envolvidos quanto a proteção dos indivíduos submetidos à exploração.

2.2 A vulnerabilidade social e os fatores que favorecem o tráfico de pessoas

A vulnerabilidade social constitui um dos aspectos mais relevantes para compreender o tráfico de pessoas, pois determinadas condições de vida podem aumentar a exposição dos indivíduos a situações de exploração.

A pobreza, o desemprego, a baixa escolaridade, a ausência de moradia adequada e a dificuldade de acesso aos serviços públicos podem contribuir para que pessoas aceitem propostas que aparentam oferecer melhores condições de sobrevivência.

Silva e Teixeira (2021) demonstram que refugiados podem enfrentar dificuldades específicas de inserção social e profissional, especialmente quando não encontram oportunidades de trabalho compatíveis com suas qualificações. Segundo os autores, essas dificuldades podem ampliar a vulnerabilidade e favorecer situações de exploração laboral.

Corrêa e Sandini (2025) também relacionam o tráfico de pessoas ao aumento da vulnerabilidade humana, destacando que situações de crise econômica e fragilidade social podem ser aproveitadas por aliciadores para recrutar indivíduos destinados à exploração em condições análogas à escravidão.

A vulnerabilidade, entretanto, não deve ser compreendida como uma característica exclusiva de determinado grupo social. Ela pode atingir homens, mulheres, crianças, adolescentes, migrantes e trabalhadores que enfrentam condições de desigualdade e ausência de proteção.

Vasconcelos e Bolzon (2008) também chamam atenção para as relações entre gênero, migração e exploração do trabalho, demonstrando que as desigualdades podem influenciar os riscos enfrentados por mulheres em determinadas atividades econômicas.

No caso da exploração sexual, Grubba e Silveira (2024) identificam diferentes fatores relacionados à vulnerabilidade de mulheres e meninas, destacando a importância de compreender o tráfico humano a partir de uma perspectiva de direitos humanos e de proteção das vítimas.

Dessa maneira, o enfrentamento ao tráfico de pessoas não pode depender exclusivamente da investigação criminal. É necessário desenvolver políticas públicas voltadas à educação, geração de emprego, assistência social, acolhimento de migrantes e proteção de pessoas em situação de risco.

A análise desses fatores demonstra que a prevenção precisa atuar antes mesmo da ocorrência da exploração, reduzindo as condições que permitem aos criminosos utilizar a necessidade econômica e a fragilidade social como instrumentos de aliciamento.

2.3 A caracterização jurídica do tráfico de pessoas e sua diferenciação de outros crimes

A caracterização jurídica do tráfico de pessoas exige atenção aos elementos que compõem o tipo penal, especialmente porque existem outras práticas criminosas que também envolvem exploração e violação da liberdade individual.

No Brasil, o artigo 149-A do Código Penal passou a disciplinar o tráfico de pessoas após a aprovação da Lei nº 13.344/2016. A legislação reconheceu diferentes finalidades de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos (BRASIL, 1940; BRASIL, 2016).

A análise desse dispositivo não deve ocorrer de maneira isolada, sendo necessário compreender a finalidade da norma e as circunstâncias concretas da conduta.

Carvalho e Borges (2017), ao estudarem o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, exploração sexual e trabalho escravo, demonstram que essas modalidades apresentam características próprias, exigindo mecanismos de investigação e enfrentamento capazes de

identificar as diferentes formas de exploração.

Da mesma maneira, Vasconcelos e Bolzon (2008) ressaltam que a exploração relacionada ao tráfico de pessoas precisa ser compreendida a partir das relações de trabalho e das condições que permitem a submissão de indivíduos a situações de exploração.

Outro aspecto importante consiste na diferenciação entre tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravo. Embora os crimes possam apresentar relação em determinadas situações, eles possuem elementos jurídicos próprios.

O artigo 149 do Código Penal trata da submissão de alguém a condições análogas à escravidão, enquanto o artigo 149-A abrange condutas relacionadas ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas com a finalidade específica de exploração.

Essa distinção é importante para evitar interpretações equivocadas e permitir que cada situação seja analisada conforme os elementos efetivamente comprovados.

Também é necessário diferenciar o tráfico de pessoas do deslocamento migratório irregular. A migração, por si só, não constitui crime de tráfico humano, assim como o simples deslocamento de uma pessoa entre municípios ou estados não é suficiente para caracterizar a prática criminosa.

Venson e Pedro (2013) alertam para a importância de analisar criticamente as categorias utilizadas no enfrentamento ao tráfico, evitando que diferentes fenômenos sociais sejam tratados como se fossem juridicamente equivalentes.

Portanto, a correta caracterização do delito depende de investigação adequada, análise das circunstâncias e respeito aos princípios que orientam a aplicação do Direito Penal.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NA REALIDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS REGIONAIS

3.1 A realidade brasileira e os desafios para identificar as vítimas

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil apresenta dificuldades relacionadas à dimensão territorial do país, às desigualdades sociais e à diversidade das modalidades de exploração.

Em determinadas situações, as vítimas não reconhecem imediatamente que estão sendo exploradas. Isso ocorre porque o aliciamento pode começar por meio de promessas de emprego, remuneração, moradia ou melhores oportunidades de vida.

Silva e Teixeira (2021) demonstram que a ausência de oportunidades de inserção profissional pode ampliar a vulnerabilidade de pessoas que chegam ao país em busca de melhores condições de sobrevivência.

A situação também pode envolver trabalhadores brasileiros que se deslocam para outras regiões em busca de emprego, especialmente quando não possuem informações suficientes sobre as condições da contratação.

Vasconcelos e Bolzon (2008) explicam que o tráfico de pessoas está relacionado à dinâmica do mercado de trabalho, à oferta e à demanda por mão de obra e às desigualdades que influenciam os deslocamentos populacionais.

Outro problema relevante é a subnotificação. Muitas vítimas deixam de procurar as autoridades por medo, vergonha, dependência econômica, ameaças ou desconhecimento de seus direitos.

O estudo de casos registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, realizado por pesquisadores e publicado no Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, demonstra a importância dos registros de saúde para compreender o fenômeno e identificar situações de violência relacionadas ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2022).

Entretanto, os registros administrativos não representam necessariamente a totalidade dos casos existentes, pois dependem da identificação e da comunicação das situações aos órgãos responsáveis.

Nesse contexto, o enfrentamento exige uma atuação integrada entre instituições de segurança pública, saúde, assistência social e sistema de justiça, permitindo que as vítimas sejam identificadas e recebam atendimento adequado.

3.2 Jaci-Paraná e os impactos sociais das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau

O Distrito de Jaci-Paraná, localizado no município de Porto Velho, representa um contexto importante para compreender as transformações sociais e econômicas provocadas pela implantação de grandes empreendimentos na Amazônia.

A construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, atraiu trabalhadores de diferentes regiões do país e provocou mudanças na dinâmica populacional e territorial das comunidades próximas aos empreendimentos.

Ribeiro e Moret (2014) analisaram os impactos provocados pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio sobre a sociedade e o ambiente em Porto Velho. Os autores destacaram a necessidade de estudos mais aprofundados sobre as consequências dos grandes projetos de infraestrutura, especialmente em regiões amazônicas.

Pinto et al. (2022) desenvolveram uma pesquisa sobre as mudanças na dinâmica pesqueira em comunidades afetadas pelas hidrelétricas, incluindo o Distrito de Jaci-Paraná e Vila Nova do Teotônio. Os pesquisadores identificaram redução da captura de pescado e diminuição da renda média mensal dos pescadores, demonstrando alterações importantes nas condições econômicas das comunidades estudadas.

Esses resultados permitem compreender que as transformações provocadas pelas hidrelétricas não ficaram restritas à produção de energia, mas também atingiram atividades

tradicionais que garantiam a subsistência de parte da população.

Cavalcanti, Torquato e Dias (2020), ao estudarem os impactos das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, analisaram as consequências sociais e ambientais sobre a comunidade de Mutum-Paraná e o reassentamento Nova Mutum-Paraná. Os autores identificaram dificuldades relacionadas à reorganização territorial e à manutenção dos modos de vida das famílias atingidas.

Belforte e Cavalcante (2021) também examinaram os impactos socioterritoriais decorrentes da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, com destaque para o reassentamento Santa Rita. A pesquisa demonstrou que as alterações no uso dos recursos naturais provocaram mudanças nas condições econômicas das famílias, especialmente entre aquelas que dependiam da agricultura.

Rivoiro, Santos e Luizaga (2024), em estudo mais recente, analisaram a realidade das comunidades ribeirinhas atingidas pelas obras hidrelétricas e identificaram que diversos impactos sociais e econômicos permaneceram mesmo anos após a construção dos empreendimentos.

Essas pesquisas demonstram que os grandes projetos de infraestrutura podem provocar transformações profundas na organização das comunidades, especialmente quando não são acompanhados de medidas suficientes de proteção social e desenvolvimento local.

No contexto de Jaci-Paraná, essas mudanças merecem atenção porque o crescimento populacional, a chegada de trabalhadores e a reorganização das atividades econômicas alteraram as condições de vida da população.

Entretanto, é necessário estabelecer uma distinção entre vulnerabilidade social e tráfico de pessoas. A existência de prostituição, exploração econômica ou desigualdade não permite afirmar automaticamente que houve tráfico humano.

Para caracterizar esse crime, é necessário comprovar os elementos exigidos pela legislação penal, considerando as circunstâncias específicas de cada situação.

Assim, Jaci-Paraná é analisado neste trabalho como um contexto territorial relevante para compreender a relação entre grandes empreendimentos, transformações sociais e vulnerabilidade humana. As pesquisas identificadas oferecem fundamentação para a análise dos impactos socioeconômicos, mas não constituem, isoladamente, prova de ocorrência de tráfico de pessoas na localidade.

A partir dessa perspectiva, torna-se importante que os empreendimentos de grande porte sejam acompanhados por políticas de prevenção, fiscalização das relações de trabalho e fortalecimento da rede de proteção social, especialmente nas comunidades que recebem grandes contingentes populacionais.

3.3 A proteção das vítimas e a responsabilidade das instituições públicas

A proteção das vítimas representa uma das dimensões mais importantes do enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois a responsabilização criminal dos envolvidos não resolve, isoladamente, os danos físicos, psicológicos, sociais e econômicos provocados pela exploração.

Silva e Teixeira (2021) demonstram que a vulnerabilidade de determinados grupos pode ser agravada pela ausência de políticas públicas de inclusão e de oportunidades de trabalho, indicando que a proteção das vítimas precisa envolver medidas que permitam sua reinserção social.

Grubba e Silveira (2024), ao estudarem o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, destacam a importância de uma abordagem baseada nos direitos humanos, considerando as diferentes condições de vulnerabilidade que atingem mulheres e meninas.

Vasconcelos e Bolzon (2008) também ressaltam a necessidade de compreender a exploração

humana a partir das relações de trabalho e das desigualdades de gênero, demonstrando que a prevenção deve considerar os fatores sociais que favorecem a atuação dos exploradores.

Nesse sentido, a assistência às vítimas deve envolver atendimento psicológico, orientação jurídica, proteção contra ameaças, acolhimento e encaminhamento para oportunidades de trabalho e educação.

A Lei nº 13.344/2016 representou um avanço ao reconhecer a necessidade de medidas de prevenção, repressão e assistência, demonstrando que o enfrentamento ao tráfico de pessoas não deve ficar limitado à aplicação da pena.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública também destaca, por meio dos documentos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a importância da articulação entre os diferentes órgãos públicos e da construção de mecanismos de atendimento humanizado.

Portanto, a atuação das instituições precisa considerar a vítima como sujeito de direitos, evitando sua exposição a novos constrangimentos e garantindo condições adequadas para sua recuperação e reinserção social.

4 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL E AS PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A eficácia da legislação penal deve ser analisada considerando não apenas a existência de normas que estabelecem sanções, mas também a capacidade do Estado de identificar as situações criminosas, investigar os envolvidos, responsabilizar os autores e proteger as vítimas.

Carvalho e Borges (2017) demonstram que o tráfico de pessoas envolve diferentes modalidades de exploração, exigindo mecanismos específicos de enfrentamento e cooperação entre as autoridades responsáveis.

Essa complexidade também é identificada por Corrêa e Sandini (2025), que relacionam a exploração humana às condições de vulnerabilidade social e econômica, demonstrando que o enfrentamento exclusivamente penal apresenta limitações diante das causas estruturais do problema.

O Relatório Nacional de Dados sobre Tráfico de Pessoas de 2024, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2025, reforça a importância da integração dos registros institucionais e do aprimoramento das informações utilizadas para compreender o fenômeno no país.

Nesse cenário, a Lei nº 13.344/2016 representa um instrumento importante, mas sua aplicação depende de condições operacionais adequadas, profissionais capacitados e políticas públicas permanentes.

A atuação integrada entre Polícia Federal, polícias civis, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e assistência social pode contribuir para a identificação das vítimas e o desenvolvimento de investigações mais completas.

Além disso, a cooperação entre instituições é especialmente importante em situações que envolvem deslocamentos internacionais e atuação de organizações criminosas em diferentes localidades.

O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 12.121/2024, reforça a importância da articulação institucional, da prevenção, da proteção das vítimas e da responsabilização dos envolvidos.

Dessa maneira, a eficácia da legislação depende da capacidade de transformar as previsões legais em medidas concretas de prevenção, investigação, acolhimento e responsabilização.

4.1 A especialização judicial como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional

A complexidade do tráfico de pessoas demonstra a importância de uma atuação judicial preparada para compreender as diferentes modalidades de exploração, as condições de vulnerabilidade das vítimas e as características das organizações envolvidas.

A análise desse crime pode exigir conhecimento sobre direitos humanos, Direito Penal, Direito Internacional, relações de trabalho, migração e proteção social.

Carvalho e Borges (2017) demonstram que o tráfico de pessoas envolve diferentes formas de exploração, o que exige uma compreensão jurídica adequada das circunstâncias de cada caso.

Da mesma maneira, Silva e Teixeira (2021) evidenciam que a vulnerabilidade das vítimas pode estar relacionada a diferentes fatores sociais e econômicos, tornando necessária uma análise que ultrapasse os aspectos formais do processo criminal.

Nesse sentido, a especialização judicial pode contribuir para uma prestação jurisdicional mais qualificada, especialmente em regiões que apresentam maior complexidade de demandas relacionadas ao tráfico de pessoas e aos crimes transnacionais.

A proposta consiste inicialmente no fortalecimento das estruturas judiciais existentes, por meio da capacitação de magistrados, servidores e equipes técnicas, além da organização de fluxos processuais específicos para o atendimento desses casos.

Também se considera a possibilidade de criação de unidades especializadas em regiões estratégicas, desde que estudos técnicos demonstrem a necessidade administrativa e processual da medida.

É importante esclarecer que a criação de varas especializadas não constitui uma exigência expressa da Lei nº 13.344/2016. Trata-se de uma proposta acadêmica de aperfeiçoamento institucional, que deverá respeitar as regras constitucionais de competência e a organização do Poder Judiciário.

A Constituição Federal estabelece critérios próprios para a definição da competência da Justiça Federal, especialmente nas hipóteses de crimes previstos em tratados internacionais que apresentem transnacionalidade nos termos constitucionais (BRASIL, 1988).

Portanto, a especialização deve considerar as atribuições da Justiça Estadual e da Justiça Federal, evitando sobreposição de competências e garantindo maior eficiência na tramitação dos processos.

A proposta também deverá considerar a realidade de Rondônia, onde as características territoriais e a proximidade com a Bolívia tornam importante o fortalecimento da cooperação institucional.

Dessa maneira, a especialização judicial deve ser compreendida como uma estratégia de aperfeiçoamento da atuação do sistema de justiça, contribuindo para decisões mais qualificadas, atendimento humanizado e maior capacidade de responsabilização dos envolvidos.

4.2 Medidas institucionais para melhorar o enfrentamento ao tráfico de pessoas

A análise desenvolvida demonstra que o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige medidas que articulem prevenção, investigação, responsabilização e assistência às vítimas.

A primeira medida consiste no fortalecimento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, ampliando sua capacidade de identificação e encaminhamento de possíveis vítimas.

Silva e Teixeira (2021) demonstram que a ausência de políticas de inclusão e oportunidades de trabalho pode ampliar a vulnerabilidade de pessoas em deslocamento, reforçando a importância de mecanismos de acolhimento e proteção.

Outra medida importante é a capacitação dos profissionais responsáveis pela fiscalização e

investigação, especialmente para reconhecer situações de aliciamento, fraude, abuso e exploração.

Vasconcelos e Bolzon (2008) destacam que a relação entre tráfico de pessoas e exploração do trabalho exige uma compreensão mais ampla das condições em que ocorre a contratação e a utilização da mão de obra.

Também se propõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de compartilhamento de informações entre as instituições, permitindo que os registros sejam analisados de maneira integrada e contribuam para a identificação de padrões de exploração.

O estudo publicado pelo Ministério da Saúde em 2022, sobre os casos de tráfico de pessoas registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação entre 2011 e 2019, demonstra a importância dos registros administrativos para compreender as características do fenômeno e orientar políticas públicas (BRASIL, 2022).

No contexto de Rondônia, recomenda-se ampliar as ações de prevenção em regiões com maior circulação de trabalhadores e migrantes, promovendo campanhas informativas, fiscalização das condições de trabalho e acesso aos serviços de assistência social.

Em relação aos grandes empreendimentos, os estudos de Ribeiro e Moret (2014), Pinto et al. (2022), Belforte e Cavalcante (2021) e Rivoiro, Santos e Luizaga (2024) demonstram a importância de considerar os impactos sociais e econômicos provocados pelas transformações territoriais.

A partir dessas pesquisas, propõe-se que os estudos de impacto social de grandes obras contemplem medidas de prevenção à exploração humana, proteção de crianças e adolescentes, fiscalização das relações de trabalho e fortalecimento dos serviços públicos nas localidades atingidas.

Por fim, recomenda-se a realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de unidades

judiciais especializadas, considerando a demanda processual, os recursos disponíveis e a necessidade de cooperação entre os órgãos responsáveis.

Essas medidas demonstram que a eficácia da legislação depende de ações permanentes e articuladas, capazes de alcançar tanto os responsáveis pelo crime quanto as condições sociais que favorecem a exploração humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender que o tráfico de pessoas constitui um fenômeno complexo, que ultrapassa a dimensão exclusivamente penal e está relacionado a diferentes condições sociais, econômicas e institucionais.

A análise histórica e jurídica demonstrou que o Brasil avançou na construção de mecanismos legais de enfrentamento, especialmente com a aprovação da Lei nº 13.344/2016, que ampliou as modalidades de exploração abrangidas pela legislação e fortaleceu as medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a existência de uma legislação específica não garante, por si só, a efetividade do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Persistem dificuldades relacionadas à identificação das vítimas, à subnotificação, à complexidade das investigações e à necessidade de integração entre as instituições.

Os estudos de Vasconcelos e Bolzon (2008), Silva e Teixeira (2021), Carvalho e Borges (2017) e Corrêa e Sandini (2025) contribuíram para demonstrar que a exploração humana está relacionada a fatores que ultrapassam a aplicação da norma penal, envolvendo desigualdades sociais, vulnerabilidade econômica e fragilidade das condições de trabalho.

A análise da realidade de Rondônia, especialmente do contexto de Jaci-Paraná, permitiu identificar a importância de compreender as transformações sociais provocadas por grandes empreendimentos e seus reflexos sobre as comunidades locais.

As pesquisas de Ribeiro e Moret (2014), Pinto et al. (2022), Cavalcanti, Torquato e Dias (2020), Belforte e Cavalcante (2021) e Rivoiro, Santos e Luizaga (2024) demonstraram que a implantação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau provocou mudanças territoriais, econômicas e socioculturais que afetaram diferentes grupos populacionais.

Contudo, também foi possível reconhecer que os impactos sociais e a vulnerabilidades identificadas nessas pesquisas não constituem, isoladamente, comprovação da ocorrência de tráfico de pessoas. A caracterização do delito depende da análise dos elementos específicos previstos na legislação penal e da existência de provas relacionadas às situações investigadas.

Em relação à atuação institucional, verificou-se que o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, a capacitação dos profissionais, a integração das informações e a ampliação da assistência às vítimas são medidas fundamentais para melhorar a aplicação da legislação.

Quanto à proposta de especialização judicial, concluiu-se que o fortalecimento de unidades existentes e a capacitação dos profissionais representam caminhos importantes para aprimorar a prestação jurisdicional. A criação de novas unidades especializadas poderá ser considerada em regiões estratégicas, desde que precedida de estudos técnicos e respeitadas as regras constitucionais de competência.

Diante do problema de pesquisa apresentado, concluiu-se que a legislação penal brasileira oferece instrumentos jurídicos importantes para enfrentar o tráfico de pessoas, mas sua eficácia ainda depende de condições institucionais e sociais que permitam sua aplicação efetiva.

Portanto, a hipótese de que a existência de uma legislação específica não é suficiente para garantir o enfrentamento adequado do tráfico de pessoas mostrou-se compatível com os resultados da pesquisa. A efetividade da proteção depende da integração entre o sistema de justiça, os órgãos de segurança pública e as políticas sociais.

Assim, o combate ao tráfico de pessoas deve ser compreendido como uma responsabilidade permanente do Estado e da sociedade, exigindo não apenas a punição dos responsáveis, mas também a proteção da dignidade humana, a redução das desigualdades e a garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELFORTE, Laila Cíntia Mota; CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. Hidrelétrica de Santo Antônio e impactos socioterritoriais no reassentamento Santa Rita, Rondônia. **Geographia Opportuno Tempore**, Londrina, v. 7, 2021. DOI: 10.5433/got.2021.v7.44866.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024**. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Tráfico de pessoas no Brasil: análise dos casos registrados no Sinan, de 2011 a 2019**. Boletim Epidemiológico, Brasília, v. 53, n. 45, p.

26-34, dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional de Dados sobre Tráfico de Pessoas: dados 2024**. Brasília, DF: MJSP, 2025.

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: a exploração sexual e o trabalho escravo. **Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 20, n. 31, 2017. DOI: 10.22171/rej.v20i31.1801.

CAVALCANTI, Erivaldo; TORQUATO, Carla; DIAS, Kelvin. As hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau: dano socioambiental e seus reflexos sobre o reassentamento Nova Mutum Paraná. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 173-192, 2020. DOI: 10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p173-192.2020.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SANDINI, Alessandra Hasegawa. Trabalho análogo à escravidão e vulnerabilidade: o tráfico de pessoas e a pandemia da Covid-19 no Brasil. **Revista Videre**, 2025. DOI: 10.30612/videre.v17i36.16735.

GRUBBA, Leilane Serratine; SILVEIRA, Estéfane Seffrin. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma revisão integrativa. **Quaestio Iuris**, 2024. DOI: 10.12957/rqi.2024.79437.

PINTO, Danielle Mendonça et al. Mudanças na dinâmica pesqueira em comunidades afetadas por grandes hidrelétricas na Amazônia. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.28775.

RIBEIRO, Aureni Moraes; MORET, Artur de Souza. A construção da hidrelétrica de Santo Antônio e os impactos na sociedade e no ambiente. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 2, n. 3, p. 81-92, 2014. DOI: 10.17564/2316-3801.2014v2n3p81-92.

RIVOIRO, Marcus Vinicius; SANTOS, Fábio Bezerra dos; LUIZAGA, Rene. Impactos

socioculturais e econômicos: a realidade contemporânea das comunidades ribeirinhas atingidas pelas obras Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/86328.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil e o tráfico de pessoas: o trabalho escravo e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 39, p. 130-150, 2021. DOI: 10.12957/rfd.2021.51573.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu**, n. 31, 2008. DOI: 10.1590/S0104-83332008000200004.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, v. 33, n. 65, 2013. DOI: 10.1590/S0102-01882013000100003.